



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 11/09/2019

Presidente: Senadora Simone Tebet

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PEC 8/2018 Ementa: Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança. Autoria: Senador Davi Alcolumbre e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Major Olimpio	Favorável à Proposta com a Emenda de redação que apresenta.	A PEC altera a redação do inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal (CF), tornando-o mais abrangente, pois inclui, como competência privativa da União, “política de crédito, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores”. Modifica, também, inciso do art. 48 da CF, de forma que caberá ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança”. O relator é favorável à matéria com uma emenda de redação ao art. 22 para: a) incluir o termo “serviços” ao inciso VII para adequá-lo à ideia legislativa proposta ao art. 48; e b) acrescentar dispositivo (inciso XXX - serviços, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus Correspondentes) para evitar interpretação diversa. - Em 14/08/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Data da reunião: 11/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 207/2017 Ementa: Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Substitutivo	O PLS institui na Lei de Execução Penal (LEP) nova hipótese de falta grave, consistente na inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica. A medida busca superar entendimento jurisprudencial segundo o qual a referida transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da LEP. A relatora apresenta substitutivo ao PLS em que, além de acolher a nova hipótese de falta grave, também inclui nesse rol a conduta de danificar a tornozeleira e a violação do dever de “manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica”. Além disso, o substitutivo suprime o inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave. - Em 14/08/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 207, de 2017, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral; - Votação nominal.

Data da reunião: 11/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLC 179/2017 Ementa: Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Lasier Martins	Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 a 3, na forma das Subemendas apresentadas	O projeto pretende garantir aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros. Estabelece que o direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que ele deva ser ressarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica. Se não houver consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente. O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis – mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação, de limpeza de interior ou outras similares –, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado. As centrais de atendimento deverão assegurar, no momento da abertura do aviso de sinistro, ao segurado ou ao terceiro o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique, por si só, a negativa da indenização ou reparação, devendo constar, ainda, em destaque, nas condições gerais do seguro. O projeto veda às seguradoras criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido. Por fim, determina que o descumprimento das disposições sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A Emenda 1 propõe que o terceiro envolvido no sinistro, neste caso também consumidor equiparado, possa exercer seu direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora. A Emenda 2 sugere que os fornecedores devem responder solidariamente pelos vícios e fatos dos produtos e serviços, nos termos do CDC. A Emenda 3 propõe que seja garantida às seguradoras a verificação da legalidade e procedência das peças utilizadas no conserto do bem segurado de acordo com o disposto pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). O relator é favorável à matéria e às emendas propostas, na forma de subemendas que apresenta. - Em 14/08/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Rodrigo Cunha; - Em 27/08/2019, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Rodrigo Cunha; - A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor.
4	PEC 81/2015 Ementa: Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso. Autoria: Senador Wellington Fagundes e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Lasier Martins	Favorável à Proposta	A PEC altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal a de legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

Data da reunião: 11/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 2256/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorginho Mello	Favorável ao Projeto com a emenda que apresenta.	O PL dispõe sobre normas gerais de segurança escolar. Para tanto, define segurança escolar como o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar, e propõe as seguintes alterações na Lei de Diretrizes e Bases de Educação (LDB): a) inclui a segurança escolar entre os princípios do ensino (art. 3º); b) inclui o ambiente escolar seguro como garantia do Estado em seu dever de oferecer educação pública (art. 4º); c) inclui a implementação de regras gerais de segurança escolar entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (art. 12); d) acrescenta novo artigo à LDB, prescrevendo diretrizes de segurança que deverão ser observadas pelos estabelecimentos de ensino (controle de entrada e saída de pessoas nas escolas, instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar, planejamento e implementação de simulações de emergência para a comunidade escolar e o monitoramento de comportamento de ex-aluno ou ex-funcionário na escola). O relator propõe a aprovação com emenda para aperfeiçoar a redação do inciso I do novo artigo 86-A, com vistas ao desenvolvimento de mecanismos de controle de entrada e saída de pessoas nas escolas. - A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.
6	PEC 48/2017 Ementa: Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis. Autoria: Senadora Rose de Freitas e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	Favorável à Proposta	A PEC pretende alterar a redação do § 3º do art. 66 da Constituição Federal para deixar expresso que o prazo de que dispõe o Presidente da República para opor veto a projetos de lei que, a seu juízo, sejam inconstitucionais ou contrários ao interesse público, será de 15 dias, contados em dias úteis.
7	PLC 66/2014 Ementa: Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Elmano Férrer	Favorável ao Projeto	O projeto estabelece a gratuidade da emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal. A concessão do benefício estará condicionada: a) à apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados; b) à declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural; c) à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 dias contados da ocorrência policial ou da catástrofe natural; d) à comprovação de recebimento de até 1 salário mínimo mensal; e/ou e) à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico. O projeto também dispõe que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a emissão do número correspondente serão gratuitas quando realizadas pela internet. Por fim, o projeto ressalva que a futura lei não se aplicará a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.

Data da reunião: 11/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PLC 79/2018 Ementa: Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Oriovisto Guimarães	Pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1-PLEN e 3-PLEN e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1-PLEN a 4-PLEN	O projeto altera as leis que regulam a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para: a) deixar explícito nas leis que a medida cautelar somente poderá ser concedida por decisão da maioria dos ministros, em conformidade com o art. 97 da CF; b) excepcionar essa regra apenas durante o recesso, caso em que o presidente do STF poderá decidir sobre a cautelar, ad referendum do Plenário, em caso de excepcional urgência; e c) estipular que, nesse último caso, o Pleno do Tribunal deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades. Depois de receber parecer favorável da CCJ, o projeto foi remetido ao Plenário, onde foram apresentadas 4 emendas. As Emendas 1 e 3-PLEN pretendem dispor nas leis da ADPF e da ADI, respectivamente, que a obrigatoriedade da decisão pela maioria dos ministros não se aplique no caso de o pedido de medida cautelar dirigir-se contra ofensa a cláusulas pétreas da Constituição, ou ofensa aos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição. As Emendas 2 e 4-PLEN pretendem alterar as leis da ADPF e da ADI, respectivamente, para estender ao relator, no período do recesso, a possibilidade de concessão monocrática da medida cautelar, sob argumento de que não existe hierarquia ou precedência entre os ministros do tribunal. O relator propõe a rejeição das 4 emendas, apontando vícios como inconstitucionalidade por ofensa à cláusula de reserva de plenário e violação do Regimento Interno do Senado Federal, por se mostrarem contrárias à proposição. - Em 22/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Rodrigo Pacheco nos termos regimentais.
9	PEC 55/2015 Ementa: Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados. Autoria: Senador Tasso Jereissati e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Favorável parcialmente à Emenda nº 1-PLEN, conforme texto consolidado	Conforme o PEC, toda proposta da Presidência da República que objetive elevar ou reduzir alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal. A proposição também acrescenta parágrafo ao art. 153 da Constituição Federal, exigindo que Estados, Distrito Federal e Municípios sejam compensados financeiramente pela União no caso de redução do produto da arrecadação do IPI. A Emenda nº 1 – PLEN propõe a supressão da exigência de que a proposta de alteração da alíquota do IPI seja aprovada por maioria absoluta, porque, ao exigir quórum idêntico ao necessário para a aprovação de lei complementar, conflita com o disposto no § 1º do art. 153 da CF, que exige veiculação em lei ordinária dos limites e condições para a alteração de alíquotas do IPI pelo Poder Executivo. Também propõe a supressão da exigência de compensação financeira pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no caso de redução do produto da arrecadação do IPI, tendo em vista a dificuldade de mensuração do valor a ser compensado. O relator se manifesta favoravelmente à proposta de suprimir a regra sobre o quórum, de modo que a aprovação siga a regra geral prevista no Regimento Interno do Senado Federal: maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros. No entanto, opõe-se à supressão da regra sobre compensação financeira da União aos entes subnacionais em caso de perda de arrecadação do IPI, observando que a PEC não muda a competência tributária da União para alterar as alíquotas do IPI. Explica que a intenção é incluir o Senado Federal em rito decisório sobre a redução de alíquota de IPI, de modo que ocorra rápida aprovação unicameral em vez de se discutir a matéria nas duas Casas do Congresso Nacional.

Data da reunião: 11/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 3528/2019 Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao Projeto	O projeto acrescenta dispositivo ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil para determinar que durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devam permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir.
11	PLC 64/2018 Ementa: Dispõe sobre a prática do naturismo. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto e às emendas nºs 1-CDR, 2-CDR e 3-CDR	O projeto dispõe sobre a prática do naturismo, definido como "o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental, por meio da plena integração com a natureza". A prática passa a ser autorizada em espaço naturista, definido como "aquele autorizado pelo poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situado em área destinada exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos e unidades hoteleiras". Proíbe-se a prática de naturismo em locais impedidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O projeto estabelece, ainda, que o naturismo praticado em áreas autorizadas não constitui ilícito penal e determina que seja instalada sinalização para identificar os locais destinados aos adeptos da prática nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas. O projeto recebeu parecer favorável da CDR com emendas para aprimorar a redação e a técnica legislativa, bem como adequar o texto à Lei Geral do Turismo, no que se refere aos meios de hospedagem, e à legislação rural, no que diz respeito aos imóveis rurais. Essas emendas, acolhidas pelo relator na CCJ: a) excluem a referência ao "naturismo de banhistas", já que o projeto trata de outros espaços naturistas; b) retiram a menção a locais impedidos pelo ECA, sob o entendimento de que nesses locais não seriam estabelecidos, por definição, espaços naturistas; c) estabelecem que menores só podem frequentar espaço naturista quando acompanhados dos pais ou responsável; d) explicitam que o naturismo praticado segundo as normas trazidas na proposição não infringe o art. 233 do Código Penal. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
12	PLS 68/2013 Ementa: Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senador Orlindo Guimarães	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta	O projeto acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor com o intuito de estabelecer que o acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão público de defesa do consumidor consista em título executivo, de acordo com o Código de Processo Civil. O relator é favorável à matéria com a apresentação de emendas para ajuste de técnica legislativa. - A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor em decisão terminativa.

Data da reunião: 11/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 3915/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem. Autoria: CPI de Brumadinho (CPIBRUM) [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável ao Projeto	O projeto propõe alteração da Lei de Crimes Ambientais objetivando: a) previsão de figura qualificada para o crime de poluição, com pena de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa, para quando der causa a desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública. Há previsão de tipo culposo para o crime e aumento de pena quando dele resultar lesão corporal grave e morte de ser humano; b) criação do crime de dar causa a rompimento de barragem por inobservância de norma técnica, administrativa e de práticas reconhecidas pela comunidade científica, com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. Há previsão de tipo culposo e figura qualificada, com pena de 3 a 8 anos, quando do crime resultar inviabilização de área para ocupação humana, mortandade de fauna e flora, entre outras consequências. Há ainda aumento de pena quando do crime resultar lesão corporal grave e morte de ser humano; e c) aumento dos valores mínimo e máximo para a multa administrativa, que passam a ser, respectivamente, de R\$ 2 mil e R\$ 1 bilhão (atualmente tais valores são de R\$ 50 e R\$ 50 milhões).
14	PLC 12/2017 Ementa: Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao Projeto com a emenda que apresenta	A proposição visa a alterar o art. 39-A do Estatuto de Defesa do Torcedor para ampliar, de 3 para 5 anos, o prazo de impedimento das torcidas organizadas cujos membros promovam tumulto, pratiquem ou incitem a violência ou invadam local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas. Além disso, acrescenta artigo ao Estatuto para determinar que a penalidade de impedimento de comparecer a eventos esportivos e a responsabilização civil objetiva sejam aplicados nos seguintes casos: a) invasão de treinos; b) confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga; c) outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas. A relatora propõe a aprovação com emenda para ampliar a abrangência do projeto, de modo a abarcar atos de hostilidade e agressão a outros torcedores e a profissionais envolvidos em eventos esportivos que ocorram fora da data dos referidos eventos e fisicamente distanciados dos citados locais. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PLS 144/2017 Ementa: Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental. Autoria: Senador Dário Berger [tramitação] Terminativo	Senadora Juíza Selma	Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1-CDH	O PLS tem por objetivo alterar a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental. A proposição reinsere na lei disposição vetada à época da sanção presidencial, tratando do instituto da mediação e de sua utilização para a resolução de litígios entre as partes responsáveis por menores sob sua responsabilidade. Nos termos do PLS, as partes poderão recorrer à mediação para a solução de seus litígios, antes ou no curso de processo judicial. A mediação deverá ser precedida de acordo que indique a duração do período de mediação e o regime provisório de exercício de responsabilidades ao longo do tempo de obtenção do acordo. Fica também determinado que os termos do acordo de mediação não vinculam decisões judiciais supervenientes. O mediador deverá ser de livre escolha das partes; porém, o “juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental”. Por fim, o projeto manda submeter ao exame do Ministério Público e à homologação judicial os termos do acordo de mediação ou o acordo que resultar da mediação em si. A Emenda 1-CDH, acolhida pela relatora na CCJ, com a substituição de uma conjunção alternativa “ou” pela conjunção aditiva “e”, objetiva assegurar que o Estado acompanhe, observe e autorize todos os movimentos do processo de mediação. Isso porque a redação do PLS, ao tratar da supervisão do Ministério Público e do juiz sobre o processo de mediação, faz uso da conjunção alternativa “ou” para referir-se ao fato de que ou o acordo que determinar a mediação, ou o acordo produzido pela mediação, ou seja, apenas um deles, precisa ser submetido à apreciação do Ministério Público e do juiz. Para afastar o argumento de que o Estado não estaria exercendo plenamente sua responsabilidade no zelo dos direitos indisponíveis de crianças e de adolescentes, a emenda explicita que ambos os documentos devem ser cancelados pelo Estado. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Em 14/08/2019, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores Marcos Rogério e Fabiano Contarato, nos termos regimentais; - Votação nominal.

Data da reunião: 11/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	PLS 120/2016 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias. Autoria: Senador Davi Alcolumbre [tramitação] Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.	O projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP) para estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes a) violentos ou com grave ameaça à pessoa; b) hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos c) condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória. O projeto também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias (de 1/6 para 2/6, se o condenado for primário, e de 1/4 para metade, se reincidente). Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, nova concessão do benefício se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes. Por fim, autoriza a chamada saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias. O relator propõe a aprovação com emendas para: a) excluir o dispositivo que trata da obrigatoriedade da monitoração eletrônica dos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, por entender que a medida é insuficiente, devendo, nesse caso, ocorrer a cassação do benefício, nos termos da LEP; b) estabelecer em 1/6 da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de concessão do benefício da saída temporária, por entender como muito rigoroso o critério do projeto; c) quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias: c.1) prever que possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juízo da execução penal; c.2) retirar a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais; c.3) prever a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário. - Votação nominal
17	PLS 444/2018 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida. O relator concorda parcialmente com a matéria, e por meio de emendas, dá nova redação à ementa do PLS ("Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida."), e altera a redação do art. 229-A, estabelecendo que "a interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem." - Votação nominal

Data da reunião: 11/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	PLS 206/2018 Ementa: Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação com sete emendas que apresenta	O projeto institui lei para regulamentar a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União. Em seus dispositivos, o PLS: a) estabelece o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos comitês de prevenção e solução de disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido; b) prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da administração pública; c) estabelece que cada comitê será formado por três membros (um escolhido pelo poder público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do colegiado), respeitados os impedimentos legais, e que serão equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa; d) estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o poder público, no entanto, ressarcir-lhe a metade desses custos; e e) prevê que o executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias. O relator é favorável à matéria, mas aprimora alguns dispositivos por meio de emendas que: a) incluem o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso; b) preveem que os membros do comitê não poderão ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido. Da mesma forma, os membros do comitê não poderão ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do contrato, seja como um juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor de uma das Partes; e c) acrescentam que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes. As emendas nºs 1 e 2, pendentes de relatório, alteram a ementa e o art. 1º do projeto, para que a norma seja aplicada não apenas à União, mas também aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal. - Em 14/08/2019, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (dependendo de relatório); - Votação nominal.
19	PLS 423/2018 Ementa: Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres. Autoria: Senadora Kátia Abreu [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto	O PLS acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei Maria da Penha para condicionar eventual revogação da prisão preventiva ao conhecimento de laudo psicológico que avalie a possibilidade de nova agressão ser cometida, contra a mesma ou contra outras mulheres. Também altera a redação do § 2º do art. 24-A da mesma Lei para prever a necessidade do mesmo laudo psicológico para a eventual liberação do agressor, tenha havido ou não estipulação de fiança pela autoridade judiciária. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Data da reunião: 11/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	PLS 161/2015 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH	O projeto permite que o índio tenha em seus registros de nascimento, casamento e óbito e em sua carteira de identidade informações sobre sua origem indígena e etnia. Esta alteração à Lei de Registros Públicos visa facilitar a comprovação de sua condição independente do registro da FUNAI. As emendas da CDH, acolhidas pelo relator na CCJ, visam a clarificar o teor da alteração, incluir as letras "NR" indicando alteração e substituir menção a "origem indígena" por "condição indígena", mais significativa por não ser partilhada por não índios. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
21	PLS 410/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	Altera a Lei 9.610/1998, dispensando as prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária de arrecadarem direitos autorais. A alteração se dá inserindo exceção no art. 46 da lei, que versa sobre as limitações dos direitos autorais. Ademais, promove um acréscimo no art. 90, informando que não se aplica o direito do artista intérprete ou executante de autorizar ou proibir uso de sua obra ao serviço de radiodifusão comunitária. O projeto recebeu parecer favorável da CE com emendas que promovem aperfeiçoamento formal e técnico, acolhidas pelo relator na CCJ. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Votação nominal.
22	PLS 152/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests). Autoria: Senador Elmano Férrer [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda Substitutiva que apresenta	O PLS tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer a obrigatoriedade de realização de testes de impacto (<i>crash test</i>) para todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil, cujos resultados deverão receber ampla publicidade. Caberá às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seus <i>sites</i>. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran). O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que, além de acatar parcialmente a Emenda 1, de redação: a) estabelece que a orientação do consumidor no ato da compra se dará por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes; b) restringe a exigência aos veículos de passeio, automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários; c) remete toda a regulamentação dos procedimentos ao Contran; d) estabelece prazos de vigência vinculados à data de aprovação do projeto. - Em 23/05/2017, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Elmano Férrer; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.

2ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES ÀS 11H

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	OFS 35/2019 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação do Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Autoria: Supremo Tribunal Federal [tramitação] Não Terminativo	Senador Oriovisto Guimarães	Pronto para deliberação	Indicação do Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, para compor o Conselho Nacional de Justiça. - Em 04/09/2019, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos Regimentais.
2	OFS 36/2019 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, incisos IV e V, da Constituição Federal, a indicação do Juiz de Direito MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Autoria: Supremo Tribunal Federal [tramitação] Não Terminativo	Senador Arolde de Oliveira	Pronto para deliberação	Indicação do Juiz de Direito MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO, para compor o Conselho Nacional de Justiça. - Em 04/09/2019, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.